

Regime de prevenção

27 Novembro, 2020



Reivindicação mais uma vez apresentada ao Ministério da Saúde. "Água mole em pedra dura..." .

Reiteramos em [carta enviada](#) ao Ministério da Saúde o nosso entendimento, fundamentado, sobre as circunstâncias de aplicação e pagamento do regime de prevenção.

Face a tudo quanto [antecede](#), e *salvaguardando sempre o respeito devido a outra opinião*, na unidade do sistema jurídico (com a componente de primeira grandeza à cabeça: o disposto na Constituição e os princípios nela consignados) a solução **justa, adequada e consistentemente fundada** apresenta-se-nos clara:

a) *Quando na situação de disponibilidade para acorrer ao serviço, sempre que solicitado (regime de prevenção), o trabalhador tem direito a uma remuneração calculada nos termos do nº 3 do artº 9º do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março;*

b) *Após ser solicitado para acorrer ao serviço, tem direito à remuneração do exercício efectivo da sua actividade profissional, calculada nos termos próprios do Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, para o trabalho extraordinário.*